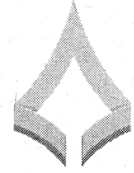




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02/2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 689, de 2015, que *“permite que, no âmbito do Distrito Federal, profissionais dos serviços de transporte público coletivo de passageiros e táxi trajem-se, durante o expediente de trabalho, com bermuda social”*.

Autor: Deputado BISPO RENATO

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, a proposição em epígrafe, cujo objetivo é permitir, no âmbito do transporte público coletivo do Distrito Federal, nas modalidades rodoviária e metroviária, e do transporte individual de passageiros, a utilização de bermuda social durante o expediente de trabalho, por condutores dos veículos e cobradores de passagem.

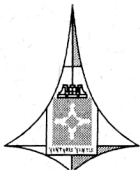
O ilustre autor justifica a iniciativa no declarado propósito de proteger a saúde dos profissionais em virtude das altas temperaturas e da baixa umidade, e de, em decorrência, melhorar a qualidade e a segurança dos transportes da população do Distrito Federal.

Em tramitação nesta Casa de Leis, a proposição recebeu parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que deliberou pela admissibilidade e aprovação da iniciativa.

No prazo regimental nesta CCJ, o próprio autor apresentou substitutivo para retirar, do alcance do projeto, os condutores de táxi, por reconhecer que a permissão de utilizar bermuda, em vez de beneficiá-los, acabaria por prejudicá-los.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 689/15
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* da proposição em causa.

Trata-se, aqui, de proposição que, na sua forma original, dispendo sobre **vestimenta do trabalhador no ambiente de trabalho, "visa a proteger a saúde dos profissionais** dos serviços de táxi e transporte público coletivo de passageiros", conforme declinado pelo ilustre autor na justificação.

Alcançaria, portanto, **três categorias de trabalhadores**, a saber: **1)** taxistas; **2)** motoristas e cobradores do transporte público coletivo; **3)** pilotos do metrô.

No curso da tramitação, todavia, o autor formalizou **desistência da iniciativa** quanto aos taxistas, na forma do substitutivo que apresentou, no prazo regimental, perante esta comissão,

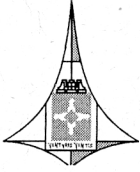
Restaram, assim, alcançados pela proposta de lei, dois grupos de trabalhadores, cuja posição jurídica decorrente das normas legais a eles aplicáveis impende esclarecer.

Quanto aos motoristas e cobradores, como funcionários das empresas privadas titulares de concessão no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, pertencem à categoria de **empregados**, estando submetidos, pois, ao regime jurídico contido na **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, que dispõe:

"Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

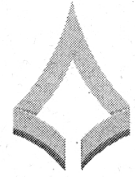
Já os pilotos do METRÔ-DF, como funcionários de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, conforme a Lei nº 513/1993 e o Decreto nº 15.308/1993, pertencem à categoria de **empregados públicos, igualmente submetidos à CLT.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 689 - 1/95
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Assim caracterizada a matéria, impõe-se a conclusão de que **a proposta em exame não reúne condição de admissibilidade** em face do art. 22, inciso I, da Constituição, que preconiza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

Visto esse dispositivo constitucional, e não havendo delegação na forma de seu parágrafo único (lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo), **não detém, o Distrito Federal, atribuição de competência para legislar sobre o tema em exame – empregados da iniciativa privada e empregados públicos, vestimenta no ambiente de trabalho e proteção à saúde de categorias laborais –**, razão por que o projeto em exame incide em **vício insanável de INCONSTITUCIONALIDADE.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual o seguinte julgado é exemplo esclarecedor:

*"A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os **empregados públicos**, porque esses estão submetidos às normas de **direito do trabalho**, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de **competência privativa da União.**" [RE 632.713 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 17-5-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011. g.n.)]*

Ademais, especificamente sobre a proteção à saúde de trabalhadores do transporte coletivo público do Distrito Federal, assim decidiu a Suprema Corte, em medida cautelar, no exame da constitucionalidade da Lei nº 3.680/2005, que dispôs sobre a obrigatoriedade de equipar os ônibus com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores:

*"Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos **redutores de estresse a motoristas e cobradores** e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos." [ADI 3.671 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008. g.n.]*

Por fim, **especificamente sobre "vestimenta do trabalhador" no âmbito das relações trabalhistas**, a Consolidação das Leis do Trabalho, não por acaso, dispõe:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 689
FOLHA 12 RUBRICA 115



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada."(g.n.)

Logo, além de o Distrito Federal não ser competente para legislar sobre o tema, a União, ao exercer sua competência privativa, legislou de modo a atribuir ao empregador – e somente a ele, diga-se – a definição do padrão de vestuário dos trabalhadores, opção política que, como se vê, não deixou margem a disposição diferente nem mesmo no âmbito da própria relação trabalhista.

Por todo o exposto, louvando embora os propósitos do autor quanto à saúde dos trabalhadores do transporte coletivo e à qualidade e segurança do transporte da população no Distrito Federal, manifestamos voto pela INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL do Projeto de Lei nº 689/2015 e do substitutivo a ele apresentado.

Sala das Comissões,...

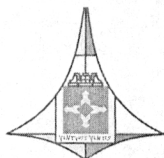
Deputado _____

Presidente

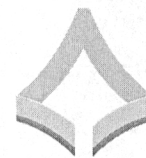
Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 689 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 689-2015

Permite que, no âmbito do Distrito Federal, profissionais dos serviços de transporte público coletivo de passageiros e táxi trajam-se, durante o expediente de trabalho, com bermuda social.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Inadmissibilidade, bem como do Substitutivo da CCJ
Assinam e votam o parecer os Deputados:

| TITULARES | Presidente | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|---------|------------|
| | Relator(a) | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausente | |
| | Leitor(a) | | | | | |
| Reginaldo Sardinha | R | X | | | | |
| Martins Machado | | X | | | | |
| Daniel Donizet | | X | | | | |
| Roosevelt Vilela | | X | | | | |
| Prof. Reginaldo Veras | P | X | | | | |
| SUPLENTE | | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
| João Cardoso | | | | | | |
| Delmasso | | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | | |
| Hermeto | | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | | | | | |
| TOTAIS | | 5 | | | | |

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 689-2015

FL nº 14 Rubrica